LEI MUNICIPAL Nº 149/93, DE 21 DE MAIO DE 1.993

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COM VISTAS A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, MG,.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias constantes desta Lei, com vistas a elaboração e execução do Orçamento do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1.994.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual é um instrumento do processo de planejamento municipal que incluirá os Poderes Executivo e Legislativo, com suas respectivas prioridades programáticas, e compreenderá os Orçamentos Fiscais, de Investimento e de Seguridade Social, contemplando o que dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, elaborada com estrita observância nos termos da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Estadual e Federal.

Art. 3º - A estimativa da receita deverá seguir critérios estatísticos, onde se observarão os crescimentos inflacionários e econômicos do país, para só assim, então, fazer perspectivas de arrecadação.

Art. 4º - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por Órgão gestor e por unidade orçamentárias, assegurando-se o princípio de que as unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º - Não poderão ser incluídas no Orçamento Anual despesas que não tenham definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2º - Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

Art. 5º - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, o mesmo poderá ser utilizado automaticamente, até o limite do excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 10% (dez por cento) para Saúde.

Art. 6º – O Município fica obrigado a atualizar e modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo Único – A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, de natureza tributária.

Art. 7º – As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade, de acordo com a Lei.

Art. 8º – A Reserva de Contigência, se constante da Lei Orçamentária Anual, deverá ser usada exclusivamente para reforçar dotações inseridas no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º – Na programação de Investimentos da Administração Pública direta e indireta, será observado como regra a prioridade dos projetos em fase de execução, aprovados em Assembléia Municipal do Orçamento, sobre novos projetos, que serão necessariamente concluídos na vigência do exercício.

Art. 10 – É vedado a inclusão de dotações à título de Auxílio para entidades privadas com fim lucrativo, e as que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública.

Art. 11 – Deverão ser incluídas na Lei Orçamentária todos os Convênios de duração contínua firmados com a Prefeitura e outros Órgãos a níveis Municipal, Estadual e Federal.

Art. 12 – A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da Receita de Impostos, inclusive as transferências do Governo do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 13 – Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à Saúde.

§ 1º – A garantia contida no art. não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de Convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 14 – Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela Rede particular de Ensino.

Parágrafo Único – Não havendo vagas nas escolas particulares de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bol

mas de estudos para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 15 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno e carência, estabelecido em Lei.

Art. 16 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 17 - Constará na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimento as seguintes obras e ou serviços para o exercício de 1.994.

- Construção de Pronto Socorro
- 100 (cem) casas populares
- Construção de Campos de Futebol na Zona Rural
- Construção e/ou Reforma Matadouro Municipal
- Construção e/ou reforma de Quadras de Esportes
- Ampliação do Perímetro Urbano.
- Construção de Muros de arrimo
- Construção de Redes Pluviais e de Esgoto
- Canalização e Urbanização de Córregos
- Construção de Necrotério
- Iluminação do Estádio Municipal
- Construção de Creches
- Calçamentos de Ruas
- Proteção ao Meio-Ambiente e Arborização
- Construção de 06 (seis) pontes
- Construção de Escolas de 1ª a 4ª Série
- Iluminação de Ruas
- Construção do Fórum

Parágrafo Único - Na elaboração de proposta orçamentária anual, as obras e os serviços constantes neste artigo, serão ajustada em vista da projeção da receita, podendo ser alterado ou reprimidos.

Art. 18 - Para atender a municipalização da Saúde será repassado, mensalmente, ao Fundo Municipal de Saúde 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária do Município. O repasse estipulado deverá atender Saúde, Saneamento Básico e colaborar com o Meio-Ambiente, conforme disposto no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 19 - Só serão contraídas Operações de Créditos por antecipação de receitas, quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de Operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinares a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecido nos

165 parágrafo 8º e 167, inciso III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito depende da prévia autorização Legislativa.

Art. 20 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidas do respectivo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e Legislação posterior.

Art. 21 - Será permitida à Lei Orçamentária a sua correção monetária entre a data do sua elaboração até a sua aprovação.

Parágrafo Único - Na correção será utilizado o Índice Oficial estabelecido pelo governo federal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 21 de maio de 1.993

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

DERLY RODRIGUES
Oficial Administrativo